



## **BANCO CENTRAL DO BRASIL**

VOTO 7/2026–CMN, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026

Assuntos de Regulação – Propõe a edição de resolução do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre os critérios contábeis a serem observados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil no reconhecimento, na mensuração, na baixa e na evidenciação de ativos virtuais.

Senhores Conselheiros,

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, na 3.631ª sessão, aprovou o incluso Voto 13/2026–BCB, de 4 de fevereiro de 2026, em que se propõe a edição de resolução do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre os critérios contábeis a serem observados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil no reconhecimento, na mensuração, na baixa e na evidenciação de ativos virtuais.

É o que submeto à consideração dos Senhores.

GABRIEL MURICCA GALÍPOLO  
Presidente do Banco Central do Brasil

Anexo: 1.





**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

O documento a seguir consta no Sistema Processos Eletrônicos (e-BC)

Cópia integral emitida em 05/02/2026 às 15h49 para Reuniões da Diretoria

**VOTO DO BC 13/2026-BCB/Dinor-Numerado Manualmente**

*NUP: 18600.011837/2026-28*

*Descrição: Assuntos de Regulação - Propõe a edição de resolução do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre os critérios contábeis a serem observados pelas instituições financeiras e demais instituições ...*

*Assinado/Autenticado por: - GILNEU FRANCISCO ASTOLFI VIVAN:38442523049 em 05/02/2026;*



## **BANCO CENTRAL DO BRASIL**

VOTO 13/2026–BCB, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2026

Assuntos de Regulação – Propõe a edição de resolução do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre os critérios contábeis a serem observados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil no reconhecimento, na mensuração, na baixa e na evidenciação de ativos virtuais.

Senhor Presidente e Senhores Diretores,

1. O mercado de ativos virtuais apresentou crescimento considerável nos últimos anos, o que levou à edição da Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022, que estabelece diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais.
2. No contexto mundial, órgãos como o Financial Stability Board – FSB, o Financial Action Task Force – FATF, o Bank for International Settlements – BIS e o Fundo Monetário Internacional – FMI têm emitido recomendações para regular o mercado de ativos virtuais, com foco na estabilidade financeira, no combate ao terrorismo e à lavagem de dinheiro, na identificação das transações e na proteção dos usuários.
3. No cenário nacional, este Banco Central foi designado, por meio do Decreto nº 11.563, de 13 de junho de 2023, como a entidade reguladora das atividades de prestação de serviços de ativos virtuais, sem prejuízo das competências da Comissão de Valores Mobiliários, no que tange aos ativos definidos como valores mobiliários. Observada a sua competência, esta Autarquia desenvolveu estudos sobre medidas regulatórias relacionadas com o tema e promoveu amplo debate por meio de consultas públicas, que resultaram na edição dos seguintes atos normativos:
  - I - Resolução BCB nº 519, de 10 de novembro de 2025, que disciplina os processos de autorização relacionados ao funcionamento das sociedades corretoras de câmbio, das sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, das sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e das sociedades prestadoras de serviços de ativos virtuais;
  - II - Resolução BCB nº 520, de 10 de novembro de 2025, que disciplina a constituição e o funcionamento das sociedades prestadoras de serviços de ativos virtuais e a prestação de serviços de ativos virtuais por outras instituições autorizadas a funcionar por este Banco Central; e
  - III - Resolução BCB nº 521, de 10 de novembro de 2025, que incluiu as atividades ou as operações das prestadoras de serviços de ativos virtuais no mercado de câmbio e dispõe sobre as situações sujeitas à regulamentação de capitais brasileiros no exterior e capitais estrangeiros no país.





## BANCO CENTRAL DO BRASIL

4. Em relação à contabilização desses ativos, o International Accounting Standards Board – IASB, cujo arcabouço de padrões contábeis é a principal referência desta Autarquia no processo de convergência internacional, ainda não emitiu um padrão contábil específico para esses ativos e optou por aplicar pronunciamentos já existentes para enquadrar os ativos virtuais, por ele denominados “criptomoedas”. Nessa linha, o IASB trata esses ativos como “estoques”, de forma que sua mensuração deve ser feita pelo valor justo líquido dos custos de vendas, em observância ao IAS 2 – *Inventories*, no caso de aquisição com o objetivo de venda em futuro próximo e geração de lucro por flutuações no preço ou na margem dos corretores.

5. Em relação à regulamentação aplicável às instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ainda não há normas específicas sobre a contabilização dos ativos virtuais. Atualmente, tais ativos são tratados como ativos não financeiros adquiridos com a finalidade de venda futura e de geração de lucros com base nas variações dos seus preços no mercado, conforme o disposto na Resolução CMN nº 4.967, de 25 de novembro de 2021. Dessa forma, o critério contábil atualmente aplicável pelo Padrão Contábil das Instituições Reguladas pelo Banco Central do Brasil – Cosif resulta no mesmo tratamento aplicado pelo IASB, ou seja, são avaliados pelo valor justo líquido dos custos de vendas.

6. Ressalto que o Financial Accounting Standards Board – FASB, formulador dos padrões contábeis aplicáveis nos Estados Unidos, editou normas específicas a respeito da contabilidade e da divulgação de informações sobre criptoativos, que diferenciam a forma de mensuração inicial dos ativos adquiridos em relação aos recebidos pela instituição. O mesmo procedimento ocorre em algumas outras jurisdições, a exemplo do Japão e da França. Nesse sentido, a fim de garantir a transparência, a compreensão e a comparabilidade das informações contábeis a respeito dos ativos virtuais mantidos pelas instituições financeiras, proponho a edição de resolução do Conselho Monetário Nacional para disciplinar os critérios contábeis aplicáveis a esses ativos, retirando os ativos virtuais do escopo de “outros ativos não financeiros” e tratando-os como uma nova categoria de ativos, de forma similar ao estabelecido pelo FASB.

7. Nesse contexto, foi divulgado o Edital de Consulta Pública nº 122/2025, de 24 de junho de 2025, propondo a regulamentação dos critérios contábeis a serem observados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar por este Banco Central no reconhecimento, na mensuração, na baixa e na evidenciação de ativos virtuais de que trata o art. 3º da Lei nº 14.478, de 2022, e de *tokens* de utilidade, assim considerados os instrumentos de que trata o inciso III do art. 3º da Lei nº 14.478, de 2022, que provejam ao seu titular acesso a produtos ou serviços especificados ou a benefício proveniente desses produtos ou serviços. As sugestões e dúvidas recebidas foram analisadas e os respectivos aprimoramentos na proposta de resolução CMN foram realizados, entre os quais se destacam:

- I - tratamento dos *tokens* de utilidade adquiridos com propósito de investimento ou utilizados para a realização de pagamentos como ativos virtuais;
- II - listagem não exaustiva de indícios da descontinuidade de um ativo virtual; e
- III - adiamento da vigência das normas para 2027.

8. O primeiro ponto trata, na verdade, do escopo da Lei nº 14.478, de 2022, especificamente sobre o inciso III do art. 3º dessa Lei, que exclui do conceito de ativos virtuais os instrumentos que provejam ao seu titular acesso a produtos ou serviços especificados ou a benefício proveniente desses produtos ou serviços, a exemplo de pontos e recompensas de





## BANCO CENTRAL DO BRASIL

programas de fidelidade. A esse respeito, faz-se necessário esclarecer que os *tokens* de utilidade usados para a realização de pagamentos ou com propósito de investimento estão incluídos no conceito de ativo virtual previsto na Lei e, dessa forma, deverão seguir a contabilização aqui proposta para esses ativos. Por outro lado, a análise mais acurada das características dos *tokens* de utilidade usados apenas para o acesso a produtos ou serviços levou à constatação de que estes estão regulados pelo CPC 47 – Receita de Contrato com Cliente, cuja observância pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar por este Banco Central foi determinada pela Resolução CMN nº 4.924, de 24 de junho de 2021. Com isso, conclui-se que é dispensável incluir esses ativos no escopo da resolução CMN ora proposta.

9. Sobre o segundo ponto, os ativos virtuais adquiridos ou recebidos devem ser baixados em caso de venda, transferência substancial dos seus riscos e benefícios ou de descontinuidade. Sobre este último item, em virtude das sugestões e dúvidas recebidas dos participantes da Consulta Pública nº 122/2025, sobre os eventos que poderiam ensejar a descontinuidade do ativo, a fim de simplificar a aplicação do ato normativo, a proposta de resolução CMN foi alterada, a fim de estabelecer, de forma não exaustiva, as seguintes situações como indícios de descontinuidade:

- I - abandono ou extinção do projeto ou protocolo em que o ativo virtual está vinculado;
- II - retirada de listagem em bolsas, corretoras ou plataformas relevantes;
- III - perda de valor econômico ou liquidez;
- IV - restrição regulatória ou legal para o uso do ativo virtual; ou
- V - outras situações identificadas pela instituição indicando que o ativo virtual deixou de atender os critérios para definição ou para o reconhecimento de ativos previstos na regulamentação específica.

10. A respeito do terceiro ponto, com o intuito de assegurar prazo razoável para as instituições se adaptarem às presentes medidas, a resolução CMN ora proposta terá início de vigência prevista para 1º de janeiro de 2027, conforme pleiteado no âmbito da Consulta Pública nº 122/2025.

11. Além dessas sugestões, no âmbito da Consulta Pública nº 122/2025, algumas entidades apresentaram dúvidas sobre alguns dispositivos da proposta de resolução CMN, sobretudo em relação ao seu escopo, especificamente em relação à não aplicação a ativos que sejam uma representação virtual de ativos cujos critérios de reconhecimento e mensuração estejam previstos em regulamentação específica e a ativos e passivos que atendam à definição de instrumento financeiro prevista na regulamentação vigente. Cabe esclarecer que essa análise deve ser feita anteriormente à aplicação das regras de reconhecimento inicial e de mensuração de ativos virtuais, pois, tratando-se de um ativo virtual que meramente represente um ativo “tradicional”, deverão ser observadas as regras contábeis específicas aplicáveis a essa classe de ativos. Ademais, a resolução CMN ora proposta destaca os instrumentos financeiros, principalmente por ser esperado que ativos virtuais estáveis se enquadrem, na maior parte dos casos, no conceito de ativo ou de passivo financeiro, devendo assim observar as disposições da Resolução CMN nº 4.966, de 25 de novembro de 2021.

12. No que se refere às regras de reconhecimento, mensuração e baixa, foram recebidas dúvidas sobre a forma de mensuração do valor justo, especialmente por parte das entidades que, até a publicação do referido edital, não estavam no escopo das instituições





## BANCO CENTRAL DO BRASIL

reguladas por este Banco Central. Sobre isso, cabe esclarecer que os conceitos, critérios e procedimentos para mensuração do valor justo estão definidos no Pronunciamento Técnico CPC 46 – Mensuração do Valor Justo, aprovado em 7 de dezembro de 2012, cuja observância tornou-se obrigatória para as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar por este Banco Central por força da Resolução CMN nº 4.924, de 2021, nas situações em que a mensuração pelo valor justo de elementos patrimoniais e de resultado esteja prevista em regulamento específico. Essa resolução CMN determina ainda a observância do Pronunciamento Técnico CPC 01 (R1) – Redução ao Valor Recuperável de Ativos, que também foi pauta de dúvidas de algumas entidades.

13. Sobre o reconhecimento inicial a valor justo de ativos recebidos pela prestação de serviços, algumas entidades sugeriram que ativos minerados deveriam ser reconhecidos inicialmente pelo custo, tal como outros ativos originados pela instituição. Contudo, em consonância com o tratamento dado pelo FASB, entendo que essas formas de envolvimento no processo de geração de ativos virtuais não colocam a instituição na condição de criadora dos referidos ativos. Assim, esses ativos não são originados pela entidade, mas recebidos a título de contraprestação pelos serviços prestados. Nesse sentido, apesar de essa receita não estar no escopo do CPC 47 – Receita de Contrato com Cliente, por não ser resultado de contrato com cliente, deve ser mensurada da mesma forma, qual seja, pelo valor justo da contraprestação.

14. Ainda em relação ao reconhecimento inicial, diante de diversas dúvidas a respeito de ativos recebidos de forma gratuita, é importante esclarecer que as instituições não são obrigadas a contabilizar *airdrops* não aceitos, e *airdrops* que não atendam à definição de ativo não poderão ser reconhecidos, por força do disposto no Pronunciamento Técnico CPC 00 (R2) – Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro, recepcionado pela já mencionada Resolução CMN nº 4.924, de 2021.

15. Após o reconhecimento inicial, as instituições deverão mensurar os ativos virtuais adquiridos pelo valor justo, no mínimo mensalmente, por ocasião dos balancetes e balanços, computando a valorização ou a desvalorização em contrapartida à adequada conta de receita ou de despesa no resultado do período. Entretanto, essa regra não se aplica aos ativos virtuais adquiridos que forem emitidos por entidades integrantes do mesmo grupo econômico, que deverão ser mensurados, no mínimo mensalmente, pelo menor valor entre o custo e o valor justo, líquido de despesas de vendas, com o reconhecimento das alterações nesse valor em contrapartida ao resultado do período.

16. Cumpre esclarecer que a prevalência da mensuração a valor justo no resultado está amparada nas discussões e decisões emitidas pelo FASB, o qual concluiu que essa forma de mensuração fornece informações mais úteis aos usuários e mais transparência sobre as participações em ativos virtuais das entidades, além de reduzir o custo e a complexidade de testes de imparidade, por exemplo. Nessa linha, considerando que esses ativos se caracterizam por serem negociados em mercados ativos, em tempo real, 24 horas por dia, 7 dias por semana, com o denominado “preço de tela” sempre disponível, espera-se que as instituições do sistema financeiro não tenham dificuldade em utilizar o valor justo nível 1 da hierarquia de valor justo, nos termos da regulamentação vigente. A exceção relativa aos ativos virtuais emitidos por entidades integrantes do mesmo grupo econômico faz-se necessária para evitar o gerenciamento de resultados entre as instituições.





## BANCO CENTRAL DO BRASIL

17. A respeito dos ativos virtuais projetados sob a forma de *tokens* não fungíveis – NFTs, apesar de terem sido recebidas sugestões para que o tratamento contábil dos NFTs se baseasse na substância econômica do ativo subjacente, optou-se por mantê-los no escopo da proposta e aplicar o mesmo critério contábil dos ativos intangíveis sem vida útil definida, tal como feito pelo FASB, qual seja, pelo custo, líquido das provisões para perdas por redução ao valor recuperável. Essa forma de mensuração justifica-se pela baixa liquidez e alta subjetividade na precificação desses ativos virtuais.

18. Em relação aos ativos virtuais emitidos, ressalto que, se a emissão gerar um compromisso ou obrigação de entregar dinheiro ou algum outro ativo financeiro, se trata de um passivo financeiro, portanto sujeito às regras aplicáveis a instrumentos financeiros conforme estabelecido pela Resolução CMN nº 4.966, de 2021. Por outro lado, se a instituição emitir um ativo que gera um passivo não financeiro, deverá ser reconhecida a obrigação na adequada conta de passivo pelo valor previsto para a sua liquidação. E se a instituição emitir um ativo virtual e negociá-lo no mercado sem nenhum tipo de compromisso ou de obrigação posterior, deverá reconhecer apenas a receita pelo valor recebido no resultado do período. Destaco que as regras previstas na resolução CMN proposta para ativos virtuais emitidos não representam autorização para emissão de ativos virtuais pelas instituições reguladas. A possibilidade de emissão de ativos virtuais depende das atividades permitidas a cada tipo de instituição, de acordo com a regulamentação específica de seu funcionamento.

19. Por fim, os ativos virtuais de terceiros custodiados devem ser registrados em conta de compensação e reavaliados, no mínimo, mensalmente, por ocasião dos balancetes e balanços, conforme os critérios de mensuração previstos para os demais ativos adquiridos ou recebidos. Caso a instituição tenha permissão e utilize esses ativos em operações próprias, deverá reconhecer também um passivo pelo valor justo do ativo custodiado.

20. Dessa forma, após examinadas as contribuições no âmbito da Consulta Pública nº 122/2025, proponho a edição de resolução CMN para estabelecer os critérios contábeis a serem observados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar por este Banco Central no reconhecimento, na mensuração, na baixa e na evidenciação de ativos virtuais, apresentados, de forma resumida, a seguir:

- I - escopo de aplicação: ativos virtuais de que trata o art. 3º da Lei nº 14.478, de 2022, observado que as normas da resolução CMN ora proposta não se aplicam a ativos que sejam uma representação virtual de ativos cujos critérios de reconhecimento e mensuração estejam previstos em regulamentação específica, mormente aos ativos e passivos que atendam à definição de instrumento financeiro;
- II - critérios de reconhecimento e mensuração: os ativos virtuais devem ser reconhecidos inicialmente pelo valor efetivamente pago, no caso de aquisição, e pelo valor justo, na data do cumprimento da obrigação de *performance*, no caso de ativos recebidos pela prestação de serviços (a exemplo do *staking* e da mineração), e na data do recebimento, no caso de ativos recebidos de forma gratuita, a exemplo do *airdrop* de criptoativos. Essa regra não se aplica aos ativos virtuais adquiridos que forem emitidos por entidades integrantes do mesmo grupo econômico, que deverão ser mensurados pelo menor valor entre o custo e o valor justo, líquido de despesas de vendas;
- III - ativos virtuais emitidos: as obrigações decorrentes da emissão de ativos virtuais pela própria instituição devem ser reconhecidas como passivo financeiro, quando houver





## BANCO CENTRAL DO BRASIL

obrigação de entregar dinheiro ou outro ativo financeiro, ou como passivo não financeiro, pelo valor previsto para a liquidação da obrigação, quando houver obrigação de entregar ativo não financeiro. Caso não seja assumida qualquer obrigação na emissão do ativo, os valores recebidos devem ser reconhecidos como receita;

- IV - ativos virtuais custodiados: devem ser registrados somente em conta de compensação, em conformidade com os critérios de mensuração previstos para os ativos adquiridos ou recebidos. Caso o ativo em custódia seja utilizado em operações próprias, este deve ser reconhecido no passivo, conforme a natureza da operação, pelo valor justo; e
- V - critérios de baixa do ativo virtual: os ativos virtuais devem ser baixados caso sejam vendidos, haja transferência substancial dos riscos e benefícios ou sejam descontinuados.

21. Além de estabelecer critérios para reconhecimento, mensuração e baixa dos ativos virtuais, a resolução CMN ora proposta especifica as informações que devem ser divulgadas em notas explicativas, de modo a permitir que o usuário identifique, de forma clara e objetiva, informações contábeis que permitam um julgamento adequado sobre a política da instituição em relação a esses ativos, bem como os impactos sobre a situação econômico-financeira da instituição.

22. Importa destacar que os critérios definidos na resolução CMN proposta se aplicam a todas as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar por este Banco Central que negociem esses ativos, e não apenas às que prestam serviços de ativos virtuais, conforme previsto na regulamentação específica. Por fim, os mesmos critérios aqui definidos serão replicados em resolução deste Banco Central, de modo a serem aplicáveis também às instituições cuja competência regulatória compete a esta Autarquia, nos termos da legislação vigente, inclusive às sociedades prestadoras de serviços de ativos virtuais – PSAVs.

23. Cabe salientar que, além de submetida à consulta pública já mencionada, a resolução CMN ora proposta foi objeto de ampla discussão com as unidades deste Banco Central, mormente as vinculadas ao Diretor de Fiscalização.

24. Por fim, o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, determina que as propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública federal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, devem ser precedidas da realização de análise de impacto regulatório – AIR. Contudo cumpre destacar que, por força do disposto no art. 4º, inciso VI, do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, pode ser dispensada de AIR, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, a edição de ato normativo que vise a convergência com padrões internacionais. Nessa hipótese, conforme prevê o art. 9º-A, § 2º, do mencionado Decreto, deve ser realizada consulta pública ou outro mecanismo de participação social.

25. Nesse sentido, considerando que a medida tem como objetivo a convergência aos padrões contábeis internacionais existentes relacionados aos ativos virtuais e que já foi objeto do Edital de Consulta Pública nº 122/2025, entendo que o ato normativo ora proposto está dispensado da AIR.





## **BANCO CENTRAL DO BRASIL**

26. Assim, com base no disposto nos arts. 11, inciso IV, alínea "a", e 20, inciso VI, alíneas "c" e "m", do Regimento Interno deste Banco Central, trago o assunto à consideração desta Diretoria Colegiada, na forma da anexa minuta de resolução CMN, para, após aprovação, ser submetida ao Conselho Monetário Nacional.

GILNEU FRANCISCO ASTOLFI VIVAN  
Diretor de Regulação

Anexo: 1.





## BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO CMN Nº , DE DE DE 2026

Estabelece os critérios a serem observados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil no reconhecimento, na mensuração e na evidenciação contábeis de ativos virtuais.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em de de 2026, com base no art. 4º, *caput*, incisos VIII e XII, da referida Lei, e tendo em vista o disposto no art. 61 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009,

**R E S O L V E U :**

### CAPÍTULO I DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Resolução estabelece os critérios contábeis a serem observados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil no reconhecimento, na mensuração e na evidenciação de ativos virtuais de que trata o art. 3º da Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022.

Parágrafo único. O disposto nesta Resolução não se aplica:

I - aos ativos que sejam uma representação virtual de ativos cujos critérios de reconhecimento e mensuração estejam previstos em regulamentação específica;

II - aos ativos e aos passivos que se enquadrem na definição de instrumento financeiro prevista na regulamentação vigente; e

III - às administradoras de consórcio, às instituições de pagamento, às sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, às sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, às sociedades corretoras de câmbio e às sociedades prestadoras de serviços de ativos virtuais, que devem observar a regulamentação emanada do Banco Central do Brasil, no exercício de suas atribuições legais.

### CAPÍTULO II DOS CRITÉRIOS DE RECONHECIMENTO, MENSURAÇÃO E BAIXA

#### Seção I Dos Ativos Adquiridos ou Recebidos

Art. 2º Os ativos mencionados no art. 1º, *caput*, devem ser reconhecidos inicialmente:

I - no caso de aquisição, pelo valor efetivamente pago; ou





## BANCO CENTRAL DO BRASIL

II - nos demais casos, pelo valor justo, conforme o disposto na regulamentação específica, na data:

a) do cumprimento da obrigação de *performance*, no caso de ativos recebidos pela prestação de serviços; ou

b) do recebimento, no caso de ativos recebidos de forma gratuita.

Art. 3º Após o reconhecimento inicial, as instituições mencionadas no art. 1º, *caput*, devem mensurar, no mínimo mensalmente, por ocasião dos balancetes e balanços, os ativos virtuais pelo valor justo, conforme regulamentação vigente, computando a valorização ou a desvalorização em contrapartida à adequada conta de receita ou de despesa no resultado do período.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica:

I - aos ativos virtuais emitidos por entidades integrantes do mesmo grupo econômico, que devem ser mensurados, no mínimo mensalmente, pelo menor valor entre o custo e o valor justo, apurado conforme o disposto na regulamentação específica, líquido de despesas de vendas, reconhecendo as alterações nesse valor em contrapartida ao resultado do período; e

II - aos ativos virtuais projetados sob a forma de *tokens* não fungíveis, que devem ser mensurados pelo custo, líquido das provisões para perdas por redução ao valor recuperável, apurado conforme o disposto na regulamentação específica.

§ 2º O valor recuperável dos ativos de que trata o inciso II do § 1º deve ser apurado, no mínimo:

I - anualmente; e

II - sempre que houver evidências ou novos fatos que indiquem redução significativa nesse valor.

Art. 4º Os ativos mencionados no art. 1º, *caput*, devem ser baixados caso:

I - sejam vendidos;

II - haja transferência substancial dos riscos e benefícios; ou

III - sejam descontinuados.

§ 1º Para fins do disposto no inciso III do *caput*, configuram indícios de descontinuidade do ativo as seguintes situações:

I - abandono ou extinção do projeto ou protocolo em que o ativo virtual está vinculado;

II - retirada de listagem em bolsas, corretoras ou plataformas relevantes;

III - perda de valor econômico ou liquidez;

IV - restrição regulatória ou legal para o uso do ativo virtual; e

V - outras situações que indiquem que o ativo virtual deixou de atender aos critérios para a definição ou para o reconhecimento de ativos previstos na regulamentação específica.

§ 2º A instituição deve estabelecer critérios consistentes e passíveis de verificação, devidamente documentados, para configurar a descontinuidade de que trata este artigo.



## **BANCO CENTRAL DO BRASIL**

§ 3º Os ganhos ou as perdas apurados por ocasião da baixa devem ser reconhecidos pelas instituições mencionadas no art. 1º no resultado do período.

### **Seção II Dos Ativos Virtuais Emitidos**

Art. 5º As obrigações decorrentes da emissão de ativos virtuais pela própria instituição, conforme regulamentação específica, devem ser reconhecidas:

I - como passivo financeiro, quando houver obrigação de entregar dinheiro ou outro ativo financeiro; ou

II - como passivo não financeiro, pelo valor previsto para a liquidação da obrigação, quando houver obrigação de entregar ativo não financeiro.

§ 1º Caso a instituição não assuma nenhum tipo de compromisso ou de obrigação na emissão de ativos virtuais, os valores recebidos devem ser reconhecidos como receita no resultado do período.

§ 2º Os passivos mencionados nos incisos I e II do *caput* devem ser baixados quando a obrigação for integralmente cumprida.

### **Seção III Dos Ativos Virtuais Custodiados**

Art. 6º Os ativos virtuais de terceiros em custódia devem ser registrados em conta de compensação, pelos critérios de mensuração previstos no art. 3º, *caput* e § 1º, e reavaliados, no mínimo mensalmente, por ocasião dos balancetes e balanços.

Art. 7º Os ativos virtuais de terceiros em custódia utilizados em operações próprias devem ser reconhecidos no passivo, conforme a natureza da operação, pelo valor justo do ativo virtual custodiado.

### **CAPÍTULO III DA EVIDENCIAÇÃO**

Art. 8º As instituições mencionadas no art. 1º, *caput*, devem evidenciar em notas explicativas, de forma clara e objetiva, em relação aos ativos de que trata esta Resolução:

I - a descrição dos critérios e procedimentos contábeis referentes ao reconhecimento e à mensuração, de forma a possibilitar que os usuários das demonstrações financeiras possam realizar um julgamento adequado sobre as políticas contábeis adotadas;

II - a descrição dos principais riscos associados a cada categoria de ativo virtual;

III - para os ativos mantidos ou recebidos mensurados conforme o art. 3º, *caput*:

a) as quantidades e suas variações no período de reporte, segregadas por natureza;



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

- b) o valor contábil no reconhecimento inicial e na data de reporte, segregado por natureza;
- c) o valor justo por nível de hierarquia;
- d) os ganhos e as perdas reconhecidos no resultado decorrentes de ajuste a valor justo;
- e) os ganhos e as perdas reconhecidos no resultado decorrentes da baixa; e
- f) o mercado principal de negociação;

IV - para os ativos mantidos ou recebidos mensurados conforme o art. 3º, § 1º:

- a) as quantidades e suas variações no período de reporte, segregadas por natureza; e
- b) as alterações no valor contábil durante o período;

V - para os ativos virtuais por ela emitidos:

- a) a descrição da sua natureza;

b) as variações na melhor estimativa da saída de recursos para liquidar a obrigação no início e no fim do período de reporte; e

- c) as quantidades e suas variações no período de reporte, segregadas por natureza; e

VI - para os ativos virtuais de terceiros custodiados, as quantidades e os valores, destacando as variações no valor justo no início e no fim do período de reporte.

Parágrafo único. A evidenciação de que tratam os incisos III, IV e V do *caput* deve ser feita para cada categoria relevante e de forma agregada para as categorias não consideradas relevantes.

### CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º O Banco Central do Brasil, no exercício de sua competência, poderá adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução, inclusive quanto aos requisitos de divulgação de informações.

Art. 10. O Banco Central do Brasil poderá determinar ajustes nos modelos adotados pelas instituições para avaliação a valor justo dos ativos de que trata esta Resolução, caso identifique inadequação na definição desses modelos.

Art. 11. As instituições mencionadas no art. 1º, *caput*, devem manter à disposição do Banco Central do Brasil a documentação que evidencie, de forma clara e objetiva, os critérios utilizados para a mensuração dos ativos de que trata esta Resolução, pelo prazo mínimo de cinco anos, contados a partir da data da mensuração, ou por prazo superior em decorrência de determinação legal ou regulamentar.

Art. 12. As instituições mencionadas no art. 1º, *caput*, devem aplicar o disposto nesta Resolução prospectivamente a partir da data de sua entrada em vigor.

Parágrafo único. Os efeitos dos ajustes decorrentes da aplicação dos critérios contábeis estabelecidos por esta Resolução devem ser registrados em contrapartida à conta de lucros ou prejuízos acumulados pelo valor líquido dos efeitos tributários.



## **BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2027.

GABRIEL MURICCA GALÍPOLO  
Presidente do Banco Central do Brasil

